



PROCESSO Nº 449/15

PROTOCOLO Nº 13.607.319-2

PARECER CEE/CES Nº 128/15

APROVADO EM 07/12/15

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE -  
UNICENTRO

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA

ASSUNTO: Pedido de alteração do Parecer CEE/CES/PR nº 87/15, referente à renovação de reconhecimento do curso de graduação em Química – Bacharelado, ofertado pela UNICENTRO, município de Guarapuava, *campus* CEDETEG.

RELATORA: MARIA ARLETE ROSA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI, por meio do ofício CES/SETI nº 76/15, de 24/11/15 (fl. 244) encaminha o protocolado da Universidade Estadual do Centro Oeste - UNICENTRO, município de Guarapuava, *campus* CEDETEG, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que solicita por meio do ofício nº 20/15, de 01/12/15 (fl. 245), a alteração do Parecer CEE/CES/PR nº 87/15, referente à renovação de reconhecimento do curso de graduação em Química – Bacharelado, nos seguintes termos:

Informamos que o regime de matrícula dos cursos de Química – licenciatura e bacharelado, da Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, é o Regime Seriado Anual com disciplinas semestrais.

No Regimento da UNICENTRO, que foi aprovado posteriormente aos projetos pedagógicos desses cursos, consta:

“Art. 96. os Cursos que até o ano de 2010 adotaram o Regime Seriado Semestral para a operacionalização dos seus projetos pedagógicos, passam em 2011 ao regime Seriado Anual com a oferta de disciplinas semestrais.”

A resolução do novo Projeto Pedagógico do curso de Química, encontra-se em processo de aprovação.



PROCESSO Nº 449/15

## 2. Mérito

O Parecer nº CEE/CES/PR nº 87/15, aprovado em 27/08/15 concedeu a renovação de reconhecimento do curso de graduação em Química – Bacharelado, ofertado pela UNICENTRO, município de Guarapuava, *campus* CEDETEG, com o regime de matrícula semestral, conforme disposto no artigo 6º da Resolução nº 70-COU/UNICENTRO, de 31/08/10, que aprovou o Projeto Político-Pedagógico do referido curso (fl. 74).

A instituição solicita a alteração do Regime Seriado Semestral, justificando que conforme o Regimento Geral da UNICENTRO aprovado pela Resolução nº 101-11- COU/UNICENTRO, artigo 96, alterou o regime de matrícula dos cursos que até o ano de 2010 adotaram o **Regime Seriado Semestral** para, a partir de 2011, regime **Seriado Anual com a oferta de disciplinas semestrais**.

Cabe destacar que a referida Resolução, que altera o Regimento Geral da UNICENTRO, foi aprovada posteriormente à Resolução que trata do projeto político-pedagógico do curso em questão, e não foi anexada ao protocolado na ocasião do pedido de renovação de reconhecimento deste curso em 27/08/15.

A IES informa ainda que a revisão do Projeto Político-Pedagógico do curso de Química, encontra-se em processo de aprovação, também se adequando à alteração do regime de matrícula.

Dos documentos apresentados e da análise da solicitação, constata-se que é possível a conceder a alteração dos termos do Parecer CEE/CES/PR nº 87/15, no que se refere ao regime de matrícula.

Portanto **onde se lê:**  
“Regime Seriado Semestral”

**Leia-se:**  
“Regime Seriado Anual com a oferta de disciplinas semestrais”

## II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à alteração do Parecer CEE/CES/PR nº 87/15, referente à renovação do reconhecimento do curso de graduação em Química – Bacharelado, ofertado pela UNICENTRO, município de Guarapuava, conforme descrito no mérito deste Parecer, ficando inalterados os demais termos.



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 449/15

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI, para fins de homologação (artigos 8º e 54 da Deliberação nº 01/10-CEE/PR).

Cópia deste Parecer deverá acompanhar o Parecer CEE/CES/PR nº 87/15, de 27/08/15.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Maria Arlete Rosa  
Relatora

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora com 05 (cinco) votos favoráveis e uma abstenção do Conselheiro Aldo Nelson Bona.

Curitiba, 07 de dezembro de 2015.

Jose Dorival Perez  
Presidente da CES

Oscar Alves  
Presidente do CEE